Documento: 700958

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0014181-61.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001249-43.2019.8.27.2701/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: HEVERLANGE BARBOSA E SILVA ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — DIANÓPOLIS

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de HEVERLANGE BARBOSA E SILVA, contra ato imputado ao JUÍZO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.

Consta nos autos do Inquérito Policial no 0001249-43.2019.8.27.2701, ter sido o paciente preso em flagrante no dia 11/12/2019, em razão da suposta prática delitiva prevista no artigo 121, § 20, inciso I, do Código Penal (homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe).

O Ministério público Estadual ofereceu a denúncia em 10/02/2020 (Evento 1, DENUNCIA1, Autos no 0002065-88.2020.8.27.2701), tendo a mesma sido recebida em 11/2/2022.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 29/4/2020, momento em que, o paciente foi pronunciado pelas supostas infrações acima dispostas em 8/7/2020 (Evento 125, DECDESPA1, dos Autos supracitados). Contra a decisão de pronuncia foi interposto Recurso em Sentido Estrito (Autos no 0001806-62.2021.8.27.2700), contudo foi negado provimento, para

que o paciente seja submetido a julgamento perante o Colendo Tribunal do Júri.

Foi designada Sessão do Tribunal do Júri — inicialmente para 19/5/2022, contudo foi redesignada algumas vezes (por diversos motivos) — com definição para o dia 1/2/2023 (Evento 386, Autos no 0002065-88.2020.8.27.2701).

Em 19/09/2022, a defesa apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (Evento 1, dos Autos no 0002297-84.2022.8.27.2716).

Instando a se manifestar a respeito, o Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pedido.

Em 7/10/2022, o magistrado singular indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Neste writ, o impetrante insurge-se em desfavor da prisão preventiva decretada por entender configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal.

Alega a ausência de motivação idônea que ampare a constrição cautelar do paciente, afirmando que não se encontram presentes nenhum dos requisitos que legitimam a prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que prisão preventiva, dada a sua natureza cautelar, somente se justifica para atender a necessidade de extrema urgência, com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não deixando margem para a interpretação extensiva ou flexibilização em prejuízo ao paciente. Menciona que a falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação torna a prisão preventiva desnecessária, por isso não atendem ao requisito essencial da cautelaridade.

Aduz que os requisitos para a concessão liminar da ordem de habeas corpus (fumus boni iuris e o periculum in mora) encontram-se preenchidos. Discorre acerca da possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, através da expedição do competente alvará de soltura, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o retardamento processual, fora ocasionado, sobretudo, pela própria defesa. E que, o lapso temporal se deu em razão do processo de remoção do juiz titular, e a sua substituição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada.

De início, destaca-se que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), a qual garante que ninguém será privado de sua liberdade física, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (artigo 70).

Com efeito, a previsão do artigo 50, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI, do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares, ante um juízo de

necessidade da medida.

Em nosso ordenamento jurídico, a decretação da prisão preventiva, está vinculada à prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Tendo como finalidade a defesa da ordem pública ou econômica, ou a preservação da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Conforme exposto, verifica-se dos autos que a decretação da prisão preventiva ocorreu por decisão fundamentada a respeito da suposta prática delitiva prevista no artigo 121, § 20, inciso I do Código Penal e indícios de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente. Verifica-se a comprovação da existência de crime e indícios de autoria (depoimentos constantes do Auto de Prisão em Flagrante - declarações das testemunhas), bem como o perigo que a liberdade do flagrado oferece à ordem pública, considerando-se as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como pelo contexto existente. Uma vez que, tal crime, representa a banalização da violência vivenciada atualmente, com explícita ofensa a bens da vida de relevante grau valorativo, como segurança coletiva e a integridade individual física e moral.

Constata-se do laudo de exame de corpo de delito da vítima (Evento 28-LAU1, dos Autos de Inquérito Policial no 0001249-43.2019.8.27.2701), que a causa da morte se deu por traumatismo craniano por ação de instrumento contundente.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal"(STJ – HC: 386318 SP 2017/0015066-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/05/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2017) Grifei.

Nesse contexto, ressalta-se que o delito em comento é daqueles que amedrontam a sociedade e indica a periculosidade do agente, devendo merecer uma repreensão enérgica, mostrando-se necessária a adoção de medidas que reprimam tais condutas.

Ademais, importante replicar informações contidas na manifestação da Procuradoria de Justiça, a fim de demonstrar a necessidade de segregação cautelar da paciente:

"Nota-se que o encarceramento questionado fora decretado especialmente para a garantia da ordem pública, visando acautelar o meio social em face da conduta adotada pelo Custodiado, reveladora de extrema agressividade e total incompatibilidade com posturas aceitáveis, posto ter, juntamente a outro agente, ocasionado, por ação de instrumento contundente, traumatismo craniano na vítima Romário Magalhães de Sousa, ceifando sua vida, o que, sem sombra de dúvidas, provoca intranquilidade no seio social, sobretudo em uma cidade interiorana como no caso. Embora os fatos ainda não estejam totalmente esclarecidos, nota-se que o crime supostamente praticado pelo Paciente é grave e punido com reclusão, noticiando os autos que, em razão de dívida advinda da compra de entorpecentes, o Paciente, auxiliado por terceiro, cometeu o assassinato do devedor, sendo apurado que, no momento da ação criminosa, uma testemunha teria ouvido a vítima pedir para não

ceifarem sua vida e, em relação ao Custodiado, assim falado "Até você Heverlange, eu não esperava isso".

Quanto ao argumento de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, esse prazo não pode ser determinado de forma meramente aritmética.

É cediço que a doutrina e a jurisprudência têm posicionamento firme no sentido de que os prazos podem ser flexibilizados, diante das peculiaridades do caso concreto e em atenção aos limites da razoabilidade, sendo permitidos eventuais retardos na instrução criminal, ressaltando, contudo, que a sessão do Tribunal do Júri está designada para o dia 1/2/2023 às 09h00.

Nesta linha de intelecção, colhe-se julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"HABEAS CORPUS — ROUBO MAJORADO — EXCESSO DE PRAZO — ALEGAÇÃO SUPERADA — AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA — RELAXAMENTO DA PRISÃO — DESCABIMENTO. 1. O prazo para a formação da culpa não pode constituir—se numa simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser cotejado com as particularidades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Realizada audiência de instrução e julgamento, estando a lide penal em vias de sentenciamento, desarrazoado relaxar—se o acautelamento dos pacientes." (TJ—MG — HC: 10000170131494000 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 16/03/2017, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/03/2017) — GRIFEI

Logo, em análise preliminar, não vislumbro indícios de desídia ou procrastinação do feito.

Não obstante o argumento da ausência de contemporaneidade da medida diante dos fatos, impende destacar que trata-se de caso complexo com pluralidade de envolvidos, o que dificulta a intrução criminal para enquadramento dos acusados e suas respectivas responsabilidades no crime. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal. 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva. 4. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade dos crimes e do agente (delitos supostamente perpetrados por agente integrante de organização criminosa, apontado como um dos responsáveis pela prática de crimes de homicídio, em razão de conflitos gerados pelo tráfico de drogas). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o recorrente ter uma extensa folha de antecedentes, bem como possuir condenação criminal com trânsito em julgado). Isso confere lastro de

legitimidade à manutenção da medida extrema. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 99374 RS 2018/0145649-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019) - grifei

Dessa maneira, conclui-se que as razões que lastrearam a não concessão do direito de o paciente aguardar o deslinde do feito em liberdade, em princípio, encontra-se amparado nas disposições legais vigentes, além de suficientemente fundamentado em situações fáticas concretas, de maneira idônea e satisfatória.

Por outro lado, não cabe a aplicação das medidas cautelares trazidas ao Código de Processo Penal pela Lei no 12.403, de 2011, por se tratar de delito que necessita de maior repressão estatal, sendo todas inócuas para resguardar a ordem pública.

Consoante o artigo 282, inciso II do Código de Processo Penal, a medida cautelar, para ser decretada, deve observar sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do paciente, circunstâncias que, no caso, não se mostram adequadas e pertinentes ao delito praticado. Nesse sentido:

"(...) Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra—se justificada na gravidade concreta do delito cometido, na periculosidade do agente, na fuga do distrito da culpa e na necessidade de fazer cessar a atividade criminosa, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para alcançar os fins visados com a ordem de preventiva. 2. Recurso improvido." (STJ, RHC 42.747/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) — grifei.

Para se revogar o decreto prisional haveria de se deixar de lado as circunstâncias próprias do caso concreto e contrariar os preceitos legais aplicáveis, o que não se mostraria viável.

À vista do exposto, registre-se que o decreto cautelar, em princípio, atende aos requisitos legais (artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal), mormente por que a pena máxima em abstrato cominada ao delito supera o limite de 4 (quatro) anos.

Dessa maneira, conclui—se que as razões que lastrearam a não concessão do direito de o paciente aguardar o deslinde do feito em liberdade, em princípio, encontra—se amparado nas disposições legais vigentes, além de suficientemente fundamentado em situações fáticas concretas, de maneira idônea e satisfatória.

Posto isso, voto por não conceder a ordem pleiteada, mantendo incólume a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente HEVERLANGE BARBOSA E SILVA, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 700958v5 e do código CRC ab96e866. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 24/2/2023, às 14:49:1

700958 .V5

Documento: 701056

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0014181-61.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001249-43.2019.8.27.2701/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: HEVERLANGE BARBOSA E SILVA ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — DIANÓPOLIS

EMENTA

- 1. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 CPP. NÃO COMPROVADO. TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INSUBSISTENTE. ORDEM DENEGADA.
- 1.1 Inexiste constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando tal alegação basear—se em simples critério aritmético, porquanto deve ser analisada de acordo com as complexidades e peculiaridades de cada caso concreto, podendo haver a flexibilização do prazo, dentro dos limites da razoabilidade, de forma que, estando o feito tramitando regularmente na instância a quo, não há que se falar em excesso de prazo.
- 1.2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, por

conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

- 1.3. Não se visualiza ação abusiva ou ilegal de excesso de prazo ou ausência de contemporaneidade. Inviável, destarte, o acolhimento de alegação injustificada, sobretudo porque a ação penal vem seguindo seu trâmite regular, sem que se observe, de plano, desídia ou procrastinação por parte do Juízo originário.
- 2. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE.

A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares instituídas pela Lei no 12.403/2011, não se revela prudente quando se trata de delito que necessita de maior repressão estatal, sendo todas inócuas para resguardar a ordem pública.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, não conceder a ordem pleiteada, mantendo incólume a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente HEVERLANGE BARBOSA E SILVA, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 14 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 701056v4 e do código CRC 1cddc5c3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 28/2/2023, às 9:6:35

0014181-61.2022.8.27.2700

701056 .V4

Documento: 700544

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0014181-61.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001249-43.2019.8.27.2701/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: HEVERLANGE BARBOSA E SILVA ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — DIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de HEVERLANGE BARBOSA E SILVA, contra ato imputado ao JUÍZO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.

Consta nos autos do Inquérito Policial no 0001249-43.2019.8.27.2701, ter sido o paciente preso em flagrante no dia 11/12/2019, em razão da suposta prática delitiva prevista no artigo 121, § 20, inciso I, do Código Penal (homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe).

O Ministério público Estadual ofereceu a denúncia em 10/02/2020 (Evento 1, DENUNCIA1, Autos no 0002065-88.2020.8.27.2701), tendo a mesma sido recebida em 11/2/2022.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 29/4/2020, momento em que, o paciente foi pronunciado pelas supostas infrações acima dispostas em 8/7/2020 (Evento 125, DECDESPA1, dos Autos supracitados). Contra a decisão de pronuncia foi interposto Recurso em Sentido Estrito (Autos no 0001806-62.2021.8.27.2700), contudo foi negado provimento, para que o paciente seja submetido a julgamento perante o Colendo Tribunal do Júri.

Foi designada Sessão do Tribunal do Júri — inicialmente para 19/5/2022, contudo foi redesignada algumas vezes (por diversos motivos) — com definição para o dia 1/2/2023 (Evento 386, Autos no 0002065-88.2020.8.27.2701).

Em 19/09/2022, a defesa apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (Evento 1, dos Autos no 0002297-84.2022.8.27.2716).

Instando a se manifestar a respeito, o Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pedido.

Em 7/10/2022, o magistrado singular indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Neste writ, o impetrante insurge-se em desfavor da prisão preventiva decretada por entender configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal.

Alega a ausência de motivação idônea que ampare a constrição cautelar do paciente, afirmando que não se encontram presentes nenhum dos requisitos que legitimam a prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que prisão preventiva, dada a sua natureza cautelar, somente se justifica para atender a necessidade de extrema urgência, com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não deixando margem para a interpretação extensiva ou flexibilização em prejuízo ao paciente. Menciona que a falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação torna a prisão preventiva desnecessária, por isso não atendem ao requisito essencial da cautelaridade.

Aduz que os requisitos para a concessão liminar da ordem de habeas corpus (fumus boni iuris e o periculum in mora) encontram—se preenchidos. Discorre acerca da possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, através da expedição do competente alvará de soltura, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o retardamento processual, fora ocasionado, sobretudo, pela própria defesa. E que, o lapso temporal se deu em razão do processo de remoção do juiz titular, e a sua substituição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 700544v4 e do código CRC fc5acdf4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 18/1/2023, às 14:30:12

0014181-61.2022.8.27.2700

700544 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0014181-61.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

PACIENTE: HEVERLANGE BARBOSA E SILVA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — DIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONCEDER A ORDEM PLEITEADA, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE HEVERLANGE BARBOSA E SILVA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário